



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302931-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são embargados FLAVIO CAMPOS, VITAL ALVES DE ALMEIDA, PEDRO MONTEIRO VALIM, ANTONIO FERREIRA ADORNO, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, VILSON NAZARIO, ONOFRE JESUINO MANTOANI, PERICE CAVINATTI, MARIO CANESIN, LAIR DE PAULA, NELSON DE ALMEIDA, JOSÉ PEROGIL, DECIO ZANI, CELIO XISTO, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL RAMOS SOARES, JOSÉ FERREIRA FILHO, JUAREZ ANTONIO DE MARCHI, JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA, SERGIO ROZIN, AURO GONÇALVES, AURÉLIO DOMINGOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO, GRACIANO NERI DOS SANTOS, VALDENEI BARBOZA, FRANCISCO CANDIDO DE PAULA, RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA, ARLINDO NERVA, JOSE ANTONIO MARTINEZ e ARGEU FERRAZ SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.764/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2302931-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Onofre Jesuíno Mantoani e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que, em readequação do julgado, observou os parâmetros do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ. Alegação de omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do Tema 1190 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à ausência de trânsito em julgado do Tema 1190 do STJ, justificando a integração do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão expressou claramente a interpretação da Turma, fundamentada na orientação do STJ, justificando a retratação do acórdão anterior. A ausência de trânsito em julgado do acórdão paradigma não impede a aplicação imediata da tese firmada.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*, em que são embargados *ONOFRE JESUÍNO MANTOANI e outros*, contra o v. acórdão que, em sede de readequação do julgado nos termos do artigo 1.040,

inciso II, do Código de Processo Civil, se retratou da decisão anterior para que sejam observados os parâmetros estabelecidos no REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe de 01.07.2024.

Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão a respeito da ausência de trânsito em julgado do Tema 1190 do STJ, o que justificaria o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a integração do julgado.

É o breve relato.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”*.

Nesse passo, os embargos de declaração são cabíveis tão somente quando constatado, na decisão, vício que impossibilite a compreensão ou efetividade desta.

Com efeito, o julgado expressou de forma clara e objetiva a interpretação da Turma competente a respeito do tema, lastreado na recente orientação da Superior Corte, o que justificou a retratação do acórdão anterior.

Ora, a readequação do julgado, com alteração do que fora decidido anteriormente, encontra-se lastreada na decisão proferida no REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe

de 01.07.2024, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não havendo justificativa para o pretendido reconhecimento de vício no acórdão.

Outrossim, a ausência de trânsito em julgado do acórdão paradigma é irrelevante para a aplicação do entendimento nele externado aos processos sobrestados, pois como o Superior Tribunal de Justiça assentou *“a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015”* (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. em 6.12.2017).

Enfim, o fato de o entendimento refletido na decisão colegiada não coincidir com aquele esposado por outros órgãos judicantes ou não se alinhar aos interesses da embargante não caracteriza vício.

Observe-se que mesmo para fins de prequestionamento o objetivo dos embargos de declaração continua sendo o de suprir os requisitos traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissões, contradições ou obscuridades, que não ocorreram na espécie.

Portanto, não comporta acolhimento a pretensão destinada ao sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso paradigma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, rejeitam-se os embargos de
declaração opostos.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator